



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre a Emenda nº 8–PLEN ao Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, que *dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste Plenário o Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

O objetivo central da proposta é criar as debêntures de infraestrutura, cuja principal diferença em relação às já existentes debêntures incentivadas, criadas pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, é conceder benefício fiscal ao emissor do papel, quando, no caso das incentivadas, o benefício vai para o comprador do título. A proposta, importantíssima para ampliar as fontes de captação privada para o investimento de longo prazo no País, traz também algumas modificações na disciplina das debêntures incentivadas.

A proposição foi aprovada, em 4 de julho, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), com acatamento das Emendas nºs 1-PLEN e 4-CI, 5-CI e 6-CI e rejeição das Emendas 2-PLEN e 3-PLEN. A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por sua vez, aprovou a matéria em 12 de setembro, nos termos aprovados na CI e com a aprovação adicional da Emenda nº 7-CAE. Na mesma oportunidade, foi aprovado na CAE o requerimento de urgência para deliberação da proposição nesta Casa.

No dia de hoje, foi apresentada a Emenda nº 8-PLEN, de autoria do Senador Confúcio Moura, que visa a alterar a redação do § 1º do art. 6º do PL. Estando a matéria sob regime de urgência, não cabe seu exame pelas Comissões, devendo a decisão sobre seu acatamento ser tomada por este Plenário.

A atual redação do dispositivo limita os benefícios tributários ora instituídos às debêntures emitidas no prazo de cinco anos da publicação da Lei. A Emenda altera esse texto, para determinar que o referido benefício observe o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, é não só meritório, como urgente. O Brasil tem pressa de investir em infraestrutura para recuperar o atraso histórico que temos nessa área, o que demanda novas fontes de financiamento.

Quanto à Emenda nº 8-PLEN, entendemos que é meritória, na medida em que mantém a inafastável submissão da proposição aos comandos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas abre espaço para que as futuras edições daquela norma – que tem vigência anual – deem mais flexibilidade para os prazos de captação das debêntures de infraestrutura.

A limitação de cinco anos para a concessão de benefícios tributários decorre do disposto no art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que é a LDO vigente. Nada impede, no entanto, que essa limitação seja alterada nas LDO dos próximos anos, razão pela qual a redação proposta pela Emenda se apresenta mais adequada.

III – VOTO

Pelas razões precedentes, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 8-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator